

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED****AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL****DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº: 02.08.00.1115/2022. Interessado: Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Assunto: Averiguação de Irregularidade no Fornecimento de Merenda Escolar – Fornecedor Comercial Do Ó LTDA. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cláusula Contratual desobedecida. Falta de entrega de Merenda. D E C I S Ã O A D M I N I S T R A T I V A. RELATÓRIO: O presente caso iniciou na presente Secretaria Municipal de Educação, por meio da celebração de Contrato Público nº 26/2022, advindo de Pregão Eletrônico nº 003/2021, Processo Administrativo nº 02.08.00.2404/2020, cujo o objeto seria a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados na rede municipal de Imperatriz – MA. Do decorrente processo licitatório, dentre outras empresas, consagrou-se vencedora a Empresa Comercial Do Ó LTDA, CNPJ nº 05.743.965/0001-98, sediada na Av. Bernardo Sayão, nº 1500, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz-MA, que logrou êxito em um número expressivo de itens da licitação de Merenda Escolar. (Dados contratuais anexos). No entanto, após a contratação, percebeu-se que a entrega dos gêneros alimentícios começou a ficar de maneira precária, isto posto, vez que a Administração Pública recebeu reclamações de má prestação de serviço no que tange a entrega dos alimentos as escolas municipais (falta de entrega, entrega tardia ou entrega incompleta). Compulsando os autos do processo em epígrafe, constou a Primeira Notificação do SEMED ao fornecedor, no dia 23 de maio, versando sobre a falta de entrega de merenda escolar nas escolas da zona urbana, no prazo estabelecido em cláusula contratual (sete dias). Passado a fase de notificação, a equipe SEMED iniciou o processo de fiscalização da merenda escolar nas escolas, onde foram emitidos alguns relatórios, como por exemplo os Relatórios de Visita Técnica nas Escolas: E.M Maria das Neves (08/08/2022), E.M. Madalena de Canossa (09/09/2022), Creche Municipal Maria José Silva Nunes (10/08/2022), Creche Municipal Governador Jackson Lago (10/08/2022), E.M. Maria Francisca Pereira da Silva (11/08/2022), E.M Leôncio Pires Dourado (12/08/2022), E.M. Tiradentes (15/08/2022), E.M. Santa Laura (15/08/2022). Insta esclarecer, que no dia 10 de agosto do corrente ano, fora realizada uma nova notificação ao fornecedor, no sentido de agilizar as entregas das merendas, tendo em vista a escassez de alimentos na rede municipal, frisando que o fornecedor é o fornecedor de maior quantidade de itens, ficando a merenda escolar a mercê de suas entregas. Seguindo a esteira, no dia 17 de agosto de 2022, fora notificado o fornecedor novamente, em virtude de entrega de produto de baixa qualidade as escolas. De forma que os presentes casos foram preocupando a Administração Pública, por nascer mediante os fatos uma irregularidade contratual. No dia 24 de agosto de 2022, o fornecedor notificou o Gestor da Secretaria Municipal de Educação, por atraso de pagamento. Seguindo a análise dos autos, no dia 29 de agosto de 2022, consta um relatório das nutricionistas e equipe, relatando que estava ocorrendo um desabastecimento da merenda escolar nas escolas da rede municipal de ensino, em decorrência da não realização das entregas por parte dos fornecedores, uma vez que estes alegavam atrasos dos pagamentos. Após esse acontecimento, observou-se outro ofício da Coord. Do Apoio ao Educando, relatando especificamente acerca da empresa fornecedora Comercial Do Ó LTDA, alegando que o fornecedor não está cumprindo com suas obrigações contratuais, o abastecimento de merenda escolar nas Escolas Municipais de ensino. Contudo, após receber as presentes documentações, notou-se que o Gestor da Pasta, enviou ofício para o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, para que emitisse parecer pertinente a situação em comento, frisa-se que narrou e juntou os documentos pertinentes ao ofício 217/2022-SEMED. Por fim, no dia 31 de agosto de 2022, é chegado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, sugerindo que ao analisar que o próprio contrato de nº 26/2022 já estão previstas as formas de rescisão contratual, bem como nos Art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 e também as sanções contratuais, opinaram uma vez que o fornecedor não estava entregando as mercadorias, e mesmo após as notificações permaneceu inerte a resposta e fornecimento, decidiram pela rescisão contratual e aplicação de multa. Sugeriram ainda que a Autoridade Administrativa, para que de imediato, reestabeleça o fornecimento dos gêneros alimentícios pelos meios legais cabíveis, quais sejam a contratação de urgência ou procedimento licitatório de urgência, para que seja pactuado contrato com outro fornecedor. Seguiu os autos





conclusos para a decisão da Autoridade Administrativa, com todos os documentos referentes aos fatos narrados no presente relatório. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: Conforme o elencado na exposição fática, é chegado a presente Autoridade Administrativa a celeuma envolvendo a má prestação do serviço do fornecedor Comercial Do Ó, para com a Merenda Escolar do Município de Imperatriz, perfazendo assim uma falta grave, referente ao contrato público de nº 26/2022 - SEMED. Contudo partindo por uma guisa inicial e adequada, analisaremos a legalidade do procedimento, ou seja, se perpassa pelo crivo do Art. 37 da CF, frisando o uso dos princípios administrativos, enfatizando o da Legalidade. Notou-se então que o Processo Administrativo nº 02.08.00.1115/2022, fora lastreado com os devidos documentos, documentos institucionais dos servidores quanto a autuação, notificações, ofícios, dentre outros que pudessem formar a convicção dessa presente Autoridade Administrativa. De tal modo, a Constituição Federal é clara ao mencionar sobre a temática de Educação e Alimentação Escolar, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Mediante o texto da norma constitucional, evidencia-se que tanto o Art. 205 da CF, quanto o Art. 208 da CF, prelecionam e garante a educação, porém mais que isso, enfatizam a obrigação do Estado e manter o processo em pleno funcionamento, para atender aos educandos. Ao passo que analisamos a garantia constitucional à Educação e Alimentação, partimos para a simetria das normas, onde podemos perceber que as legislações municipais apontam para o mesmo sentido, cito lhes a Lei Orgânica do Município de Imperatriz – MA. Em se tratando da Lei Orgânica Municipal, nos depreendemos com o Art. 161, assim vejamos: Art. 161 – As escolas públicas e conveniadas deverão ser construídas dentro de padrões que garantam a qualidade do ensino, e atendam no que diz respeito a: I – condições ambientais (espaço físico, ventilação, higiene); II – recursos materiais e pedagógicos; III – espaço apropriado para a prática esportiva e cultural. § 1º - É vedada a cobrança de qualquer taxa nas escolas municipais, o que garante a gratuidade do ensino, assim como sobre o material e alimentação escolares que o Município proverá, através de convênio com órgãos competentes. Prelecionado pelo dispositivo supracitado, resta nítido que a Administração Pública Municipal tem o dever de garantir a Educação de forma completa, quer seja através do ensino, quer seja por meio de alimentação, lazer, transporte, ou seja, tudo aquilo que sustenta uma educação completa. Dessa feita, nota-se que segundo o processo administrativo, restou evidenciado que o fornecedor, no qual sagrou-se vencedor do processo licitatório Pregão 003/2021 – SEMED, não está atendendo as exigências do contratual, uma vez que falha reiteradas vezes nas entregas de alimentos, bem como na qualidade, conforme pode ser vislumbrado nos anexos do processo em epígrafe. Nesse sentido, ao vislumbrar o Parecer do CAE – Conselho de Alimentação Escolar sobre a temática, é notório a necessidade de se fazer valer as exigências contratuais, no que se refere as obrigações da contratada e da contratante (Cláusula segunda e terceira do contrato 26/2022 –SEMED), e também fazer as cláusulas décima primeira e décima segunda, referente as sanções e rescisão contratual por inadimplência contratual. Contudo, observa-se que o prazo para entrega dos produtos/objetos contratuais, previsto na cláusula quarta do presente contrato, são de 24 horas após a entrega da per capta, devendo ser concluída todas as entregas em sete dias, o que não estava acontecendo, conforme as provas elencadas nos autos. O item II da cláusula retro citada, menciona que o produto que estiver em desacordo deverá ser substituído no prazo máximo de 24h, o que também não fora realizado pelo fornecedor. Ainda nesse sentido, o item V da cláusula supracitada, menciona que no caso de produtos impróprios, que não sejam substituídos imediatamente, sob pena de sanções administrativas. Insta esclarecer que quanto a notificação recebida pelo Fornecedor, endereçada ao gestor da pasta, observa-se a cláusula contratual sexta, que se faz necessário para o pagamento a entrega total da parcela devida, e após a verificação dos recibos de entrega e recebimento, a Administração Pública terá um prazo para pagamento. Na presente notificação do fornecedor não trouxe documentação que comprovasse o atraso e nem sequer recibos de entrega dos produtos, que combatesse as notificações de atrasos de entrega dos produtos. Pelo que fora exposto, só nos resta apreciar a aplicação das sanções contratuais, bem como por reiterados acontecimentos, e prezando pelo interesse público (e alimentação dos educandos municipais) em consonância com parecer do conselho pertinente, realizar rescisão contratual (Contrato nº 26/2022). Quanto as sanções a serem aplicadas, Cláusula Décima Primeira, observamos dentro da razoabilidade, a alínea c, 5% por cento por dia sobre o valor global do fato ocorrido, pela não cumprimento de quaisquer condições de garantia estabelecido no contrato. Tendo em vista, os casos de





inexecução do contrato nº 26/2022-SEMED, a Administração Pública segue a rescisão contratual, nos termos da cláusula décima segunda, em conformidade com os Arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei; XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; § 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. § 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei; III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. § 1o A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. § 2o É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. § 3o Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. § 4o A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo. Nesses termos dos Arts. Supramencionados, realiza-se a rescisão com fulcro nos incisos do Art. 78 supra, de forma unilateral. Cumpre esclarecer que a presente decisão, se trata de um Ato Administrativo, motivado e fundamentado, e que foram respeitados os princípios constitucionais, inclusive a ampla defesa e o contraditório (porém as notificações ao fornecedor, não foram respondidas), porém resta ainda, em apreço ao princípio citado, o direito do fornecedor recorrer da presente decisão administrativa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, a Autoridade Administrativa DECIDE, nos termos da lei, e com base no contrato nº 26/2022 – SEMED, pelos fatos notificados, pelos documentos acostados, pelos ofícios, pelos pareceres, aplicar SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA (cláusula décima primeira, inciso II, alínea c) no percentual de 5% por dia sobre o valor global do fato ocorrido, pelo não cumprimento das condições de garantia estabelecido no contrato e, realizar RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL do contrato nº 26/2022-SEMED. Remete-se a presente decisão administrativa, aos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação, para que dê prosseguimento ao feito, bem como realizem a sugestão do CAE, no sentido de realizar medidas emergenciais para o restabelecimento da Alimentação Escolar Municipal, seguindo o parecer do conselho competente. GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE SETEMBRO DE 2022. José Antônio Silva Pereira, Secretário Municipal de Educação.

Publicado por: JAENY DA ROCHA VIEIRA

Código identificador: \$2Hgzeql6.Q8

